



Santo Antônio da Patrulha, 15 de fevereiro de 2022.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM**

**Informação n.º 007/2022**

**OBJETO: Parecer Jurídico referente à possibilidade de parceria pela Lei 13.019/2014 com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Patrulha**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Econômico, através dos memorandos n.º 142/2022 – SEPDE, de 15 de fevereiro de 2022, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração de parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Patrulha – APAE para cedência de 18 (dezoito) profissionais na área da Educação, com habilitação mínima de magistério para efetuar os atendimentos realizados com pessoas com deficiência na Escola de Educação Infantil Pica Pau Amarelo.

Considerando o Art. 35, VI, da Lei n.º 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da emissão de parecer jurídico, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito da possibilidade de celebração da parceria.

Conforme a Lei Federal n.º 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Segundo vislumbramos do artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, distinguindo-



se pela iniciativa acerca do projeto e a transferência ou não de recursos. Para a presente situação entendemos ser caso de acordo de cooperação, pois não há repasse de recursos, conforme dispõe o art. 2º, inciso VIII-A:

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

No presente caso, após análise da justificativa contida no memorando n.º 1595/21, da Secretaria da Educação, bem como a justificativa n.º 01/2022 do Prefeito Municipal e parecer técnico da Secretaria da Educação, entendemos que há interesse público, pois por meio da parceria seria atendida uma demanda do Município, uma vez através da parceria serão atendidos 96 alunos da rede pública, proporcionando atendimentos educacionais específicos e especializados para pessoas com deficiência.

Quanto à inexigibilidade de chamamento público, muito embora a Lei n.º 13.019/2014 estabeleça que para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, a referida lei prevê situações de dispensa e inexigibilidade quando se tratar de objeto que somente pode ser prestado por uma entidade, vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

II - II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)



57/2

Assim, entendemos aplicável a inexigibilidade de chamamento público na presente situação, pois a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Patrulha é mantenedora da Escola de Educação Especial Pica Pau Amarelo e atende alunos em vários níveis de ensino, sendo a única instituição no município especializada para atender crianças e adolescentes com deficiência intelectual, múltipla e autista.

Quanto à análise do Plano de Trabalho visualizamos estarem presentes todos os elementos necessários à formalização da parceria, tais como objetivos, metodologia, metas e resultados esperados, cronograma de execução, prazo de vigência e forma de prestação de contas, demonstrando que há viabilidade de execução do objeto.

Da análise dos documentos juntados pela entidade, visualizamos que estão presentes todos os documentos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014 e o Decreto Municipal n.º 287/2019.

Nos documentos há indicação de Gestor, conforme portaria n.º 442/2021, e de Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme portarias n.º, 639/2018, 649/2021, 3.661/2021, 4.138/2021, 041/2022 e 415/2022 para acompanhamento e fiscalização da parceria, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade.

Isto posto, da análise de todo o procedimento, constata-se que foi realizado dentro da legalidade, atendendo a todos os requisitos e etapas previstas na Lei n.º 13.019/2014 e no Decreto Municipal n.º 287/2019.

Assim, tendo sido atendidos os requisitos legais, opina-se pela possibilidade de firmar o Acordo de Cooperação com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Patrulha.

Atenciosamente,

*Michele Machado*

**Michele Machado**

Assessora Jurídica

OAB/RS 110.185

*Igor dos Santos Oliveira*

**Igor dos Santos Oliveira,**

Procurador Geral do Município.

OAB/RS 97.164

MSM